

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.408.649 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRA PRESIDENTE  
RECTE.(S) : ASSOCIACAO MERCY FOR ANIMALS BRASIL  
ADV.(A/S) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA  
RECDO.(A/S) : M & RABANEDA FRANQUIAS LTDA  
ADV.(A/S) : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA  
ADV.(A/S) : MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Página difamatória cujo conteúdo foi compartilhado e divulgado nas redes sociais - A vinculação da marca da autora à violência contra animais de criação, como modo de compelir e difundir linha ideológica protetiva dos animais, da maneira como feita, constituiu abuso no exercício do direito a livre manifestação - As transformações nos comportamentos e atitudes em relação aos animais, a natureza e o meio ambiente em seu todo, deve ser pela conscientização e não pela intimidação, desqualificação e difamação - Dano moral configurado - Redução do valor - Determinação de exclusão do conteúdo do domínio, sob pena da multa fixada, mantida, mas não em relação a publicações futuras, ainda que de *"igual ou semelhante material"*, por ser vedada a censura prévia, e caber ao juiz analisar o eventual abuso - Recurso provido em parte.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, IV, XXXII; 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos

## ARE 1408649 / SP

e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279 do STF. Sobre o tema, a propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 279/STF

1. (...)

4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.237.969-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 12/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 1.165.382 – AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 3/3/20).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA. O

**ARE 1408649 / SP**

recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova. (RE 1066713-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 20/2/20).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2022.

**Ministra ROSA WEBER**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*